



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.152 - PR (2012/0126877-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECLAMANTE : **DUKE ENERGY INTERNATIONAL** **GERAÇÃO**
PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : **VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DESBORDA DOS LIMITES DEFINIDOS NO JULGAMENTO DE PRETÉRITO RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. CASSAÇÃO DA PORÇÃO EXORBITANTE DO ACÓRDÃO RECLAMADO.

1- Tendo a anterior decisão do STJ delimitado, com precisão, os temas que haveriam de ser apreciados em apelação submetida ao Tribunal de origem, não mais era dado a este último, ainda que sob ponderável argumentação jurídica, avançar no julgamento de temas outros que, também de forma expressa e pela mesma decisão, haviam sido expressamente excluídos do âmbito da apreciação do apelo.

2- Reclamação julgada procedente para, garantindo-se a autoridade da decisão do STJ, cassar parcialmente o acórdão reclamado, mediante o pronto decotamento da parcela exorbitante, a teor do art. 191, do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, a SEÇÃO, por maioria, vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria (que se declarar habilitado a votar), Diva Malerbi (que se declarar habilitada a votar), Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.152 - PR (2012/0126877-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

**RECLAMANTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO
PARANAPANEMA S/A**

ADVOGADO : VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Com amparo no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, Duke Energy Internacional - Geração Paranapanema S/A ajuizou a presente reclamação em face do acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na apelação cível nº 430.164-6, relator o Juiz Rogério Etzel (fls. 20/84), cujo **decisum**, no sentir do reclamante, teria afrontado a autoridade da decisão monocrática prolatada pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no âmbito do Recurso Especial nº 1.225.806/PR (fls. 17/9).

A solicitada liminar restou indeferida, consoante a decisão de fls. 180/3, de lavra do então Presidente Ari Pargendler.

A reclamante apresentou, então, agravo regimental (fls. 196/202), ainda pendente de julgamento.

A autoridade reclamada prestou informações (fls. 206/395).

O Ministério Público Federal emitiu alentado parecer, assinado pela Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau, no sentido da improcedência da reclamação.

Contra o acórdão reclamado, a parte reclamante demonstrou ter interposto, também, competentes recursos especial e extraordinário (fls. 529/67), afastando, dessa forma, a incidência da Súmula 734/STF ("*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*").

É o que havia a relatar. Passo ao voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.152 - PR (2012/0126877-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): À saída, tenho que a reclamação em apreço atende aos requisitos de admissão.

Diz o art. 105, I, *f*, da Constituição Federal ser da competência originária do Superior Tribunal de Justiça o julgamento de reclamação com vistas à "*preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões*". Como relatado, versa o caso presente sobre alegada afronta à autoridade de decisão emanada desta Corte Superior.

Com efeito, tira-se das peças que instruem a reclamação que o Ministério Público do Paraná, na comarca de Uraí, propôs ação civil pública em defesa do meio ambiente contra a ora reclamante e, ainda, contra a Associação de Ceramistas do Norte do Paraná (ASSOCENORTE) e o Instituto Ambiental do Paraná (IAP), em decorrência de alegados danos ambientais provocados pela extração de argila cerâmica subterrânea às margens do Rio Tibagi, em área de preservação permanente (cópia da exordial às fls. 210/42).

Julgada improcedente a ação em primeiro grau (sentença às fls. 243/54), sobreveio apelação pelo **Parquet** autor (fls. 255/72), que não chegou a alcançar conhecimento, por inobservância ao princípio da dialeticidade (acórdão às fls. 273/81).

Acolhendo, então, recurso especial do Ministério Público paranaense, o Ministro Teori Albino Zavascki, de forma monocrática, cassou o acórdão estadual "*determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para novo exame das razões da apelação, nos limites expostos na fundamentação*" (fl. 19).

Consultando-se o conteúdo da respectiva fundamentação, o Ministro Teori assinalou que "*A apelação [do MP], realmente, não trouxe qualquer impugnação específica à sentença no que se refere ao julgamento de improcedência dos pedidos referentes às condenações por dano moral ambiental e à obrigação de fazer referente à recuperação das áreas degradadas. Porém, no que tange à anulação da licença de exploração em face da ausência do EIA/RIMA, ao argumento de que este não poderia ser substituído pelo Plano de Controle Ambiental, e, em consequência, ao pedido de abstenção de retirada do material, não subsiste o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que 'não há ataque exclusivo à decisão recorrida' "* (fl. 18).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devolvido o processo ao Tribunal araucariano, ali se retomou, em cumprimento à decisão do STJ, a apreciação do apelo ministerial, culminando a Câmara julgadora, desta feita, por conhecer e lhe dar provimento, concluindo por condenar solidariamente aos réus (a empresa ora reclamante, a ASSOCENORTE e o IAP) nas seguintes obrigações: "a) *cessação das atividades na área*; b) *anulação da licença ambiental concedida sem a realização do EPIA*; c) *a recuperação do meio ambiente degradado, ou, diante de sua impossibilidade, a respectiva indenização (material e moral) cabível, a ser definida em sede de liquidação por arbitramento*; d) *cominação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, para o caso de descumprimento desta decisão pelos requeridos e, e) ao pagamento das custas e despesas processuais oriundas do ônus sucumbencial*" (fl. 83).

Essa, pois, é a decisão reclamada, a qual, no sentir da reclamante, teria desbordado do **decisum** proferido neste STJ, desrespeitando-lhe a autoridade, pois teria se arvorado em decidir temas não autorizados no provimento do Ministro Teori Zavascki, notadamente aqueles referentes à recuperação das áreas degradadas e à condenação pelos respectivos danos.

O acórdão reclamado, portanto, realmente decidiu temas em desacordo com as balizas postas na decisão desta Corte.

Convém, então, verificar as razões pelas quais o **decisum** estadual compreendeu que não estaria afrontando à autoridade do decisório subscrito pelo Ministro Teori Zavascki. Ei-las (fls. 28-30) :

*Percebe-se que o Exmo. Ministro repudiou a possibilidade de se avaliar os pedidos **específicos** do Ministério Público quanto à condenação por danos morais e quanto à obrigação de recuperar as áreas degradadas. Possibilitou, contudo, o julgamento com a relação ao pedido de anulação da licença por ausência de EPIA, e sua consequências.*

[...]

Relevante esclarecer, porém, que, em matéria ambiental - devido a máxima de proteção integral -, tem-se admitido a possibilidade de o magistrado determinar medidas que reparem o dano ambiental decorrente de atividade lesiva ao meio ambiente, mesmo que este não tenha sido pedido na inicial:

"4. De acordo com o princípio do poluidor pagador, fazendo-se necessária determinada medida à recuperação do meio ambiente, é lícito ao julgado determiná-la mesmo sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tenha sido instado a tanto". REsp 967375/RJ. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Min. Eliana Calmon. DJ: 22/09/2010.

Portanto, quando a Egrégia Corte Superior proibiu a apreciação de várias matérias, permitindo apenas o estudo da questão atinente ao EPIA, conformou-se, por analogia, como se o pedido ministerial fosse somente este; logo, quando este processo chegou a minha mesa para julgamento, impôs-se que se considerasse como pedido apenas a questão relativa ao EPIA. De tal modo, caso seja declarado que a licença ambiental fora ilegalmente concedida abre-se a possibilidade para a aplicação, por consequência, de medidas mitigadoras de danos ambientais causados pela concessão irregular dessa licença.

Ademais, no caso em tela - onde a propositura de ação civil pública teve o intuito claro de evitar lesão ao meio ambiente - o objetivo pleiteado somente poderia ser atingido com a reparação do meio ambiente, evitando deturpação deste bem. Logo, ao juiz, em sua ponderações cabe avaliar de que forma a sua decisão pode alcançar este desígnio de justiça, sem que isto configure julgamento extra petita. [...]

Penso, porém, que a justificativa assim expressa pela Corte paranaense não reúne aptidão capaz de eliminar a constatação de que a autoridade da decisão deste STJ foi, sim, alvo de desrespeito.

Realmente, embora se deva admitir que, por sua difusa relevância, a tutela da **natura** seja credora da mais ampla proteção jurisdicional, até mesmo com a possibilidade da outorga de certas tutelas **ex officio** (como corretamente assinalado na decisão reclamada), certo é que, no caso sob crivo, tal elastério resulta prejudicado, ante os claros limites dispostos pela decisão deste Superior Tribunal, que, de modo desenganado, sublinhou a impossibilidade de que a Corte do Paraná, na reapreciação do apelo do Ministério Público de Uraí, reavivasse discussão em torno da recuperação das áreas degradadas pela irregular extração de argila e da eventual reparação pecuniária daí decorrente, isto porque o Ministério Público autor, em seu apelo, deixara, exatamente, de formular pedido da reforma da sentença sobre esses dois específicos aspectos.

Desse modo, em que pese o contrário entendimento exarado no parecer do Ministério Público Federal, descortina-se, na espécie, a inexorável necessidade de se promover o desbaste da decisão colegiada local, na exata extensão em que exorbitou do julgado deste STJ, restaurando-se, com isso, a autoridade deste último.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço da reclamação manejada por Duke Energy International - Geração Paranapanema S/A, dando-a por procedente para, com esteio no art. 191 do RISTJ, **cassar parcialmente** o acórdão reclamado, cancelando, de sua parte dispositiva, os comandos condenatórios encartados, especificamente, em sua letra c, onde se lê, **verbis**: "*a recuperação do meio ambiente degradado, ou, diante de sua impossibilidade, a respectiva indenização (material e moral) cabível, a ser definida em sede de liquidação por arbitramento*" (fl. 83).

Resta, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo regimental de fls. 196/202, então manejado pela parte autora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0126877-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 9.152 / PR

Números Origem: 1225806 201002108979 4301646

PAUTA: 24/09/2014

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A

ADVOGADO : VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. WERNER GRAU NETO, pela reclamante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando procedente a reclamação, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin. Aguardam as Sras. Ministras Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.152 - PR (2012/0126877-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

**RECLAMANTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO
PARANAPANEMA S/A**

ADVOGADO : VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL QUE LIMITOU O CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REMESSA NECESSÁRIA. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES DEBATIDAS NA DEMANDA.

1. Trata-se de Reclamação constitucional proposta contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a alegação de que houve descumprimento da decisão monocrática proferida pelo Ministro Teori Zavascki, no REsp 1.226.806/PR, especialmente quanto aos limites cognitivos do novo julgamento da Apelação determinado por Sua Excelência.

2. A demanda originária consiste em **Ação Civil Pública** proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra Assocenorte – Associação de Ceramistas do Norte do Paraná, Duke Energy International Geração Paranapanema S.A. e IAP – Instituto Ambiental do Paraná, tendo como causa de pedir a extração de argila cerâmica subterrânea às margens do Rio Tibagi, em Área de Preservação Permanente de propriedade da ora reclamante.

3. Num primeiro momento, o Tribunal de Justiça local não conheceu da Apelação interposta contra **sentença de improcedência**, por entender que seus fundamentos não foram especificamente impugnados.

4. Interposto o Recurso Especial, o Ministro Teori Zavascki deu-lhe provimento "para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para novo exame das razões, nos limites expostos na fundamentação".

5. O objeto da presente Reclamação consiste em definir se, ao julgar procedente o pedido condenatório de reparação do dano ambiental e, em caso de impossibilidade de repará-lo, impor a obrigação de indenização pecuniária, o Tribunal de Justiça desobedeceu o comando da decisão do Ministro Teori Zavascki no REsp 1.226.806/PR.

6. De fato, a leitura da decisão do Ministro Teori Zavascki revela que, no plano horizontal, ficou delimitado que, no julgamento da *Apelação*, o Tribunal de Justiça deveria apreciar a única questão efetivamente impugnada nas razões do apelo do Ministério Público, a saber: ilegalidade do licenciamento ambiental, em razão da ausência de EIA/RIMA.

7. Nesse aspecto, bem observou o eminente Relator, Ministro Sérgio Kukina, que o Ministro Teori Zavascki "sublinhou a impossibilidade de que a Corte do Paraná, *na reapreciação do apelo do Ministério Público de Uraí*, reavivasse discussão em torno da recuperação das áreas degradadas pela irregular extração de argila e da eventual reparação pecuniária daí decorrente, isto porque o Ministério Público autor, em seu apelo, deixara, exatamente, de formular pedido da reforma da sentença sobre esses dois específicos aspectos" (destaquei).

8. Contudo, há uma circunstância que passou despercebida até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento e que torna inócua, a meu sentir, a discussão sobre o descumprimento dos limites estabelecidos no REsp 1.226.806/PR.

9. A sentença de improcedência da Ação Civil Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório mediante Remessa Necessária ao Tribunal, por força da aplicação do art. 19 da Lei 4.717/65 ao microssistema processual de tutela coletiva (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29.5.2009; AgRg no REsp 1.219.033/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.4.2011).

10. O reexame necessário é condição de eficácia da sentença (art. 475) e, por conseguinte, de seu trânsito em julgado, nos termos da Súmula 423/STF: "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*".

11. Por força da Remessa Necessária, todas as questões discutidas na demanda são devolvidas ao conhecimento do Tribunal, que não fica limitado pelo *princípio tantum devolutum quantum appellatum* (AgRg no Ag 1.347.988/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8.4.2011; REsp 1.220.478/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.2.2011).

12. Desse modo, a limitação estabelecida pelo eminente Ministro Teori Zavascki – que expressamente dizia respeito apenas à Apelação do *Parquet* – não teve o condão de impedir que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná viesse a conhecer das demais questões debatidas em 1º grau.

13. Com a devida vênia, divirjo do eminente Relator para julgar improcedente a Reclamação.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Reclamação constitucional proposta contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a alegação de que houve descumprimento da decisão monocrática proferida pelo Ministro Teori Zavascki, no REsp 1.226.806/PR, especialmente quanto aos limites cognitivos do novo julgamento da Apelação determinado por Sua Excelência.

A demanda originária consiste em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra Assocenorte – Associação de Ceramistas do Norte do Paraná, Duke Energy International Geração Paranapanema S.A. e IAP – Instituto Ambiental do Paraná, tendo como causa de pedir a extração de argila cerâmica subterrânea às margens do Rio Tibagi, em Área de Preservação Permanente de propriedade da ora reclamante.

Num primeiro momento, o Tribunal de Justiça local não conheceu da Apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposta contra sentença de improcedência, por entender que seus fundamentos não foram especificamente impugnados.

Interposto o Recurso Especial, o Ministro Teori Zavascki deu-lhe provimento "para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para novo exame das razões, nos limites expostos na fundamentação", a qual transcrevo a seguir:

3. Por suposta ocorrência de dano ambiental a área de preservação permanente, o Ministério Público propôs ação civil pública contra associação local de ceramistas, os proprietários do terreno e o Instituto Ambiental do Paraná, imputando a este responsabilidade pelo dano ambiental na medida em que teria permitido a exploração da área a partir da análise de simples Plano de Controle Ambiental, quando seria essencial a apresentação de EIA/RIMA. Em face da natureza do direito violado, haveria responsabilidade objetiva e solidária de todos os réus, requerendo-se, ao final: (a) concessão de liminar para imediata paralisação da extração de argila; (b) condenação dos réus em obrigação de não fazer relativamente à abstenção da retirada do material; (c) revogação da 'licença' concedida pelo IAP em desacordo com as normas legais (na verdade, trata-se de pedido de anulação da licença por ilegalidade, conforme ressaltado pela sentença); (d) condenação em obrigação de fazer, referente à recuperação das áreas afetadas; e (e) condenação em danos morais coletivos.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao considerar que o IAP possui discricionariedade para dispensar o EIA/RIMA em caso de exploração econômica de baixo impacto ambiental, ainda que localizada em área de preservação permanente, bastando o procedimento simplificado consubstanciado no Plano de Controle Ambiental, devendo-se considerar, ainda, que o fator sócio-econômico envolvido na atividade extrativa local torna aceitáveis os danos ambientais inerentes à exploração da argila. Por sua vez, a indeterminação do sujeito passivo levou à rejeição do pedido de danos morais coletivos.

A apelação, realmente, não trouxe qualquer impugnação específica à sentença no que se refere ao julgamento de improcedência dos pedidos referentes às condenações por dano moral ambiental e à obrigação de fazer referente à recuperação das áreas degradadas. Porém, no que tange à anulação da licença de exploração em face da ausência do EIA/RIMA, ao argumento de que este não poderia ser substituído pelo Plano de Controle Ambiental, e, em consequência, ao pedido de abstenção de retirada do material, não subsiste o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que "não há ataque exclusivo à decisão recorrida" (fl. 1.132). Apreciando caso análogo (Resp 771.839/SC, 1ª T., DJ de 10/10/2005), manifestei-me da seguinte forma no voto-condutor do acórdão:

(...)

Na presente hipótese, consta das razões de apelação que:

O ponto extremamente discutido na lide é a da necessidade ou não de apresentação de EIA/RIMA - Estudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. O IAP decidiu não solicitar da empresa extrativista tais estudos, entendendo, de forma equivocada, que esta atividade poderia tranquilamente ser realizada. Importante ressaltar que a área em questão é Área de Preservação Permanente, regida por uma rígida legislação que tenta evitar a possibilidade de um dano irreparável, fato que no caso em tela está ocorrendo.

Em 8 de março de 2007, a MM. Juíza prolatou sentença (fls. 892/903) em que julgou improcedente a Ação Civil Pública movida por este Ministério Público. A sentença foi baseada nos argumentos de que, tendo-se em vista a regularidade formal autorizadora da exploração das lavras de argila na área em questão, o que demonstra o exercício regular de um direito pela requerida, não há que se falar em responsabilidade civil desta reparação de danos morais advindos de sua atividade, salvo eventuais hipóteses de abuso desse seu direito.

Com relação à responsabilidade das outras requeridas Duke Energy International e IAP, a MM. Juíza entendeu que, embora seja a requerida Duke Energy International proprietária da área, sua relação com a exploração mineral no local é abstraída de responsabilidades posto que simples superficiária, em nada concorrendo para o exercício da atividade exercida no local; com relação ao IAP, o procedimento legalmente estabelecido para concessão da exploração das lavras, foi regularmente observado (fl. 1.002).

As razões de apelação, portanto, resumem pormenorizadamente as razões adotadas pela sentença para considerar improcedentes os pedidos realizados, e, a seguir, tratam de impugnar, de forma eficiente, o fundamento segundo o qual seria possível afastar a exigência legal de prévia realização do EIA/RIMA, a partir da citação da legislação que o recorrente entende aplicável e de considerações a respeito da importância do interesse difuso a ser preservado, sendo irrelevante, no caso, que tenha ocorrido "a citação dos mesmos artigos e resoluções" (fl. 1.131), porque estes se mantiveram pertinentes à controvérsia, na medida em que a sentença (i) reconheceu a existência de exploração extrativa em área de preservação ambiental e (ii) julgou improcedente o pedido mas não inovou na argumentação, estando perfeitamente adequada à pretensão recursal a afirmação de fl. 1.016, no sentido de que "o EPIA/RIMA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental) é necessário e obrigatório por lei, sendo um dos requisitos para o licenciamento ambiental e não sendo substituível" pelo "PCA - Plano de Controle Ambiental".

4. Diante do exposto, conheço do recurso especial e a ele dou provimento para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para novo exame das razões de apelação, nos limites expostos na fundamentação.

Ao proceder ao novo julgamento da Apelação, o Tribunal de Justiça deu-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento nos seguintes termos:

Por todo o exposto, conheço o apelo ministerial, nos limites que me são permitidos, e lhe dou provimento, para condenar os réus solidariamente a:

- a) cessação das atividades na área;
- b) anulação da licença ambiental concedida sem a realização do EPLA;
- c) a recuperação do meio ambiente degradado, ou, diante de sua impossibilidade, a respectiva indenização (material e moral) cabível, a ser definida em sede de liquidação por arbitramento;
- d) cominação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, para o caso de descumprimento desta decisão pelos requeridos e,
- e) ao pagamento das custas e despesas processuais oriundas do ônus sucumbencial.

O objeto da presente Reclamação consiste em definir se, ao julgar procedente o pedido condenatório de reparação do dano ambiental e, em caso de impossibilidade de repará-lo, impor a obrigação de indenização pecuniária, o Tribunal de Justiça desobedeceu o comando da decisão do Ministro Teori Zavascki no REsp 1.226.806/PR.

O eminente Relator, Ministro Sérgio Kukina, julgou procedente a Reclamação, nos termos de judicioso voto assim ementado:

RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DESBORDA DOS LIMITES DEFINIDOS NO JULGAMENTO DE PRETÉRITO RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. CASSAÇÃO DA PORÇÃO EXORBITANTE DO ACÓRDÃO RECLAMADO.

1- Tendo a anterior decisão do STJ delimitado, com precisão, os temas que haveriam de ser apreciados em apelação submetida ao Tribunal de origem, não mais era dado a este último, ainda que sob ponderável argumentação jurídica, avançar no julgamento de temas outros que, também de forma expressa e pela mesma decisão, haviam sido expressamente excluídos do âmbito da apreciação do apelo.

2- Reclamação julgada procedente para, garantindo-se a autoridade da decisão do STJ, cassar parcialmente o acórdão reclamado, mediante o pronto decotamento da parcela exorbitante, a teor do art. 191, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da Reclamação (fls. 522-526).

De fato, a leitura da decisão do Ministro Teori Zavascki revela que, no plano horizontal, ficou delimitado que, no conhecimento da *Apelação*, o Tribunal de Justiça devia apreciar a única questão efetivamente impugnada nas razões do apelo do Ministério Público, a saber: ilegalidade do licenciamento ambiental, em razão da ausência de EIA/RIMA.

Nesse aspecto, bem observou o eminente Relator que o Ministro Teori Zavascki "sublinhou a impossibilidade de que a Corte do Paraná, *na reapreciação do apelo do Ministério Público de Uraí*, reavivasse discussão em torno da recuperação das áreas degradadas pela irregular extração de argila e da eventual reparação pecuniária daí decorrente, isto porque o Ministério Público autor, em seu apelo, deixara, exatamente, de formular pedido da reforma da sentença sobre esses dois específicos aspectos" (destaquei).

Contudo, há uma circunstância que passou despercebida até o momento e que torna inócua, a meu sentir, a discussão sobre o descumprimento dos limites estabelecidos no REsp 1.226.806/PR.

A sentença de improcedência da Ação Civil Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório mediante Remessa Necessária ao Tribunal, por força da aplicação do art. 19 da Lei 4.717/65 ao microssistema processual de tutela coletiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 19 DA LEI Nº 4.717/64. APLICAÇÃO.

1. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Doutrina.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 29/5/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.717/1965.

1. "Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.219.033/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/4/2011).

O reexame necessário é condição de eficácia da sentença (art. 475) e, por conseguinte, de seu trânsito em julgado, nos termos da Súmula 423/STF: "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*".

Por força da Remessa Necessária, todas as questões discutidas na demanda são devolvidas ao conhecimento do Tribunal, que não fica limitado pelo *princípio tantum devolutum quantum appellatum* (AgRg no Ag 1.347.988/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8/4/2011; REsp 1.220.478/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2011).

Desse modo, a limitação estabelecida pelo Ministro Teori Zavascki – que expressamente dizia respeito apenas à Apelação do *Parquet* – não teve o condão de impedir que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná viesse a conhecer das demais questões debatidas em 1º grau.

Ante o exposto, **peço vênia ao eminente Relator para julgar improcedente a Reclamação.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0126877-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 9.152 / PR

Números Origem: 1225806 201002108979 4301646

PAUTA: 25/03/2015

JULGADO: 25/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A

ADVOGADO : VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Herman Benjamin julgando improcedente a reclamação, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator."

Aguardam as Sras. Ministras Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.152 - PR (2012/0126877-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECLAMANTE : **DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A**
ADVOGADO : **VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DA LEI N. 4.717/65. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE EVIDENCIADA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE PARA CASSAR EM PARTE O ACÓRDÃO RECLAMADO, ACOMPANHANDO O MINISTRO RELATOR SÉRGIO KUKINA.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Conforme já detalhado pelo Senhor Ministro Relator, a controvérsia diz respeito à reclamação ajuizada com fulcro no art. 105, I, f, da Constituição Federal sob alegação de afronta à autoridade da decisão monocrática prolatada pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no âmbito do Recurso Especial nº 1.225.806/PR (fls. 17/9), em face do acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na Apelação Cível n. 430.164-6, de relatoria do Juiz Rogério Etzel (fls. 20/84), assim ementado:

Apelação Cível. Ação Civil Pública por dano ambiental. Extração de argila nas margens do rio Tibagi. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso. Preliminar. Amplitude da admissibilidade recursal. Deliberação relativa a anulação de licença ambiental. Determinação de medidas reparadoras do meio ambiente. Possibilidade. Mérito. Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA). Atividade constante no rol do artigo 2º da Resolução 01/86 do CONAMA. Obrigatoriedade. Pedido de revogação de licença ambiental. Imprecisão terminológica. Confusão conceitual entre os termos revogação e anulação. Aceitação do pedido. Viabilidade. Reparação do dano ambiental. Anulação de licença ambiental. Responsabilidade objetiva. Comprovação do nexo causal. Conformação. Responsabilidade solidária. Responsabilidade do explorador, do proprietário e do poder público. Medidas reparadoras e indenização possível. Arbitramento por perícia judicial na execução. Necessidade. Condenação em honorários. Ministério Público vencedor. Inaplicabilidade. Apelação conhecida e provida.

1. A deliberação sobre esta apelação restringe-se ao exame do ponto relativo a anulação da licença ambiental, por ausência de EPIA, e suas conseqüências. Devido a máxima da proteção integral, tem-se admitido a possibilidade de instauração de medidas reparadoras do meio ambiente de ofício pelo magistrado (REsp 967375 / RJ). Logo, caso o exame do mérito penda para a anulação da licença ambiental por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EPIA, poder-se-á, conseqüentemente, estabelecer-se medidas aptas a ensejarem a recuperação do meio ambiente degradado pela atividade em comento.

2. Diante do caráter protetivo constitucionalmente garantido, o meio ambiente deve ser amparado em seu grau máximo, pois é essencial à qualidade de vida e à sobrevivência do homem. Destarte, em situações que envolvem conflito de direitos, o benefício da dúvida deve prevalecer em favor do meio ambiente. É obrigatória a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental para o caso de extração de argila às margens do rio Tibagi, posto que esta atividade enquadra-se no rol constante no artigo 2º da resolução 01/86 do CONAMA, da qual não fora adequada e expressamente excluída pelas resoluções 10/90 e 237/97 do mesmo órgão, não podendo ficar a cargo da discricionariedade administrativa do órgão ambiental a determinação da necessidade de tal estudo avaliativo dos impactos ambientais do empreendimento.

3. Da leitura da peça ministerial extrai-se que o intuito fora claramente de pedir a anulação da licença ambiental, uma vez que esta fora concedida de forma ilegal, desrespeitando os ditames da resolução 01/86 do CONAMA e, conseqüentemente, a Lei 6.938/1981. A mera confusão terminológica entre os termos revogação e anulação não afasta a possibilidade de julgamento deste pedido.

4. As sentenças em ação civil pública possuem, em sua essência, caráter eminentemente condenatório, mandamental e executivo, podendo, conjuntamente a isto, declararem e constituírem ou desconstituírem situações. Nesse raciocínio, conclui-se que, visando garantir a proteção ambiental, as ações civis públicas ambientais pleiteiam a reparação dos danos causados ao meio ambiente. Em conseqüência, no caso em tela, quando da anulação da licença ambiental por ausência de EP1A, impõe-se mister a conseqüente reparação ambiental dos danos causados pela licença concedida ilegalmente.

5. A responsabilidade solidária ambiental advém da própria essência desta matéria, pois o Direito do Meio Ambiente se pauta no princípio da solidariedade, segundo o qual todos devem observar a lei ambiental, não omitindo qualquer dado que leve a um dano ambiental. Nessa senda, todos aqueles que de alguma forma contribuírem para a ocorrência do dano, ainda que indiretamente, estarão solidariamente responsáveis por eles. A condenação concomitante do explorador da área do proprietário do imóvel e do poder público é aceita pela doutrina e jurisprudência pátrias. O explorador da área é responsável por causar diretamente o dano ambiental; o proprietário da área é responsável por permitir a realização dessas atividades em sua propriedade: o Estado (IAP) é responsável por ter se omitido no dever de fiscalização, especialmente ao não exigir realização de EPIA, requisito para a instalação de atividade de extração mineral.

6. Defronte do dano ambiental, a adoção de medidas reparadoras não pode consistir meramente na paralisação da atividade, posto que esta, não necessariamente, será apta a restituir a situação ambiental anterior ao dano. Impende, também, a realização de outras medidas reparatórias. Ocorre que no caso em tela, porém, não houve grande explanação pericial no tocante as medidas a serem utilizadas para reparar os prejuízos ambientais. Logo, diante da minha inaptidão técnica para avaliar questão complexa que envolve matéria geológica e biológica, imperioso exigir a realização de liquidação por arbitramento. Estando a coletividade impedida de desfrutar dos recursos naturais por um tempo médio, longo, ou indeterminado, bem como tendo o empreendimento gerado alterações na fauna e flora da região, a indenização por estes danos, impassíveis de mensuração, é devida.

7. As astreintes conformam-se como meio de coerção e objetivam compelir o devedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, determinada em título judicial, no prazo assinalado.

8. Em obediência ao princípio da simetria, não pode o Ministério Público beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública.

O Sr. Ministro Relator, após minuciosa análise, apresentou voto pela procedência da reclamação sustentando, em síntese, as seguintes razões:

- "Consultando-se o conteúdo da respectiva fundamentação, o Ministro Teori assinalou que *"A apelação [do MP], realmente, não trouxe qualquer impugnação específica à sentença no que se refere ao julgamento de improcedência dos pedidos referentes às condenações por dano moral ambiental e à obrigação de fazer referente à recuperação das áreas degradadas. Porém, no que tange à anulação da licença de exploração em face da ausência do EIA/RIMA, ao argumento de que este não poderia ser substituído pelo Plano de Controle Ambiental, e, em consequência, ao pedido de abstenção de retirada do material, não subsiste o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que 'não há ataque exclusivo à decisão recorrida' (fl. 18)".*

- "Devolvido o processo ao Tribunal araucariano, ali se retomou, em cumprimento à decisão do STJ, a apreciação do apelo ministerial, culminando a Câmara julgadora, desta feita, por conhecer e lhe dar provimento, concluindo por condenar solidariamente aos réus (a empresa ora reclamante, a ASSOCENORTE e o IAP) nas seguintes obrigações: *"a) cessação das atividades na área; b) anulação da licença ambiental concedida sem a realização do EPIA; c) a recuperação do meio ambiente degradado, ou, diante de sua impossibilidade, a respectiva indenização (material e moral) cabível, a ser definida em sede de liquidação por arbitramento; d) cominação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, para o caso de descumprimento desta decisão pelos requeridos e, e) ao pagamento das custas e despesas processuais oriundas do ônus sucumbencial"* (fl. 83).

- "embora se deva admitir que, por sua difusa relevância, a tutela da **natura** seja credora da mais ampla proteção jurisdicional, até mesmo com a possibilidade da outorga de certas tutelas **ex officio** (como corretamente assinalado na decisão reclamada), certo é que, no caso sob crivo, tal elastério resulta prejudicado, ante os claros limites dispostos pela decisão deste Superior Tribunal, que, de modo desenganado, sublinhou a impossibilidade de que a Corte do Paraná, na reapreciação do apelo do Ministério Público de Uraí, reavivasse discussão em torno da recuperação das áreas degradadas pela irregular extração de argila e da eventual reparação pecuniária daí decorrente, isto porque o Ministério Público autor, em seu apelo, deixara, exatamente, de formular pedido da reforma da sentença sobre esses dois específicos aspectos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Sr. Ministro Herman Benjamin inaugurou a divergência, sob o argumento de que o art. 19 da Lei da Ação Popular aplica-se às ações civis públicas, razão pela qual, por força do reexame necessário, todas as questões são devolvidas ao Tribunal de origem, que deverá conhecê-las.

O Sr. Ministro Kukina pediu vista regimental dos autos e apresentou aditamento ao voto, no qual pondera que a possibilidade de aplicação do art. 19 da Lei n. 4.717/65 não é pacífica na 1ª Seção, sendo que a 1ª Turma, no julgamento do REsp 1.220.667/MG, firmou precedente em sentido contrário, pelo quê sugere que o tema seja inicialmente votado em sede de recurso especial.

A Sra. Min. Regina Helena antecipou seu voto para acompanhar o Sr. Ministro Relator consignando que, embora entenda pela possibilidade da incidência do art. 19, da Lei n. 4.717/65 às ações civis públicas, inclusive às de improbidade, tendo ficado vencida sobre o tema na 1ª Turma, no julgamento do REsp 1.220.667/MG, o caso dos autos não permite a sua aplicação. Isso devido à devolutividade que foi determinada na decisão proferida por esta Corte, bem como pela ausência de discussão nos autos, até o presente momento, acerca do cabimento da remessa necessária.

Pedi vista dos autos.

Apesar dos judiciosos argumentos levantados pelo Senhor Ministro Herman Benjamin, peço vênias para acompanhar o voto do Ministro Relator, no sentido de dar procedência à Reclamação ao reconhecer a extrapolação dos limites cognitivos estipulados na decisão proferida por esta Corte.

Inicialmente, conforme já me posicionei na 1ª Turma desta Corte, no julgamento do Resp 1.220.667/MG, à sentença de improcedência na ação civil pública impõe-se o reexame necessário, porquanto aplicável ao caso, o art. 19, da Lei n. 4.717/65, o qual dispõe que:

Art. 19. Da sentença que concluir pela improcedência ou pela carência da ação, recorrerá o juiz, ex officio, mediante simples declaração no seu texto, da sentença que julgar procedente o pedido caberá apelação voluntária, com efeito suspensivo.

Assim, vale ressaltar que assiste razão ao Min. Herman Benjamin quanto ao julgamento do reexame necessário ser condição de eficácia de sentença, não havendo falar-se em preclusão, tampouco sobre a impossibilidade de conhecimento de ofício pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, com o devido respeito ao voto divergente, a discussão acerca da aplicação ou não do mencionado dispositivo revela-se imprópria nos autos da presente reclamação, pois não houve julgamento pelo Tribunal de origem do reexame necessário, mas, tão somente, do recurso de apelação interposto pelo *Parquet* paranaense, ao qual se conferiu devolutividade ampla devido à aplicação do princípio da proteção integral.

Ou seja, mesmo que se defenda a aplicação do art. 19, da Lei da Ação Popular às ações civis públicas, o Tribunal de origem assim não procedeu, e a questão acerca da necessidade do reexame necessário não foi debatida em nenhum momento nos autos, sendo incabível, nessa via processual, conferir a amplitude almejada pelo voto divergente.

Assim, passo a análise da reclamação.

Compulsando a decisão proferida pelo Sr. Ministro Teori, verifica-se que esta, ao considerar que o recurso especial deveria ser provido para cassar o acórdão recorrido, pois o Tribunal de origem deixou de analisar a apelação na parte em que atacou especificamente os fundamentos da sentença, quais sejam, os pontos relativos à anulação da licença de exploração e ao pedido de abstenção de retirada do material, bem delimitou o âmbito em que o Tribunal de origem deveria conhecer do recurso de apelação, consoante verifica-se da análise do seguinte excerto:

"As razões de apelação, portanto, resumem pormenorizadamente as razões adotadas pela sentença para considerar improcedentes os pedidos realizados, e, a seguir, tratam de impugnar, de forma eficiente, o fundamento segundo o qual seria possível afastar a exigência legal de prévia realização do EIA/RIMA, a partir da citação da legislação que o recorrente entende aplicável e de considerações a respeito da importância do interesse difuso a ser preservado, sendo irrelevante, no caso, que tenha ocorrido "a citação dos mesmos artigos e resoluções" (fl. 1.131), porque estes se mantiveram pertinentes à controvérsia, na medida em que a sentença (i) reconheceu a existência de exploração extrativa em área de preservação ambiental e (ii) julgou improcedente o pedido mas não inovou na argumentação, estando perfeitamente adequada à pretensão recursal a afirmação de fl. 1.016, no sentido de que "o EP1A/RIMA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental) é necessário e obrigatório por lei, sendo um dos requisitos para o licenciamento ambiental e não sendo substituível" pelo "PCA - Plano de Controle Ambiental".

4. Diante do exposto, conheço do recurso especial e a ele dou provimento para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para novo exame das razões de apelação, nos limites expostos na fundamentação." (fl. 19).

Entretanto, no novo julgamento da apelação, como bem ressaltado pelo Min. Relator, houve a extrapolção dos limites de conhecimento da apelação, consoante definido na decisão violada, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação a condenação da Reclamante à recuperação do meio ambiente degradado, ou, diante de sua impossibilidade, à respectiva indenização (material e moral) cabível, a ser definida em sede de liquidação por arbitramento, ante a aplicação, pelo Tribunal de origem, do princípio da proteção integral.

Com essas breves considerações, com a devida vênia à divergência, acompanho o Ministro Relator para julgar procedente a Reclamação e cassar em parte o acórdão reclamado, nos exatos termos propostos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0126877-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 9.152 / PR

Números Origem: 1225806 201002108979 4301646

PAUTA: 27/05/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A

ADVOGADO : VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator que, ratificando o voto anteriormente proferido, julgou procedente a reclamação, no que foi acompanhado pelo voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.152 - PR (2012/0126877-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, vou pedir a mais respeitosa vênia ao Ministro HERMAN BENJAMIN, que proferiu, no caso, voto divergente, julgando esta Reclamação improcedente, ao fundamento de que o Tribunal poderia reapreciar a questão não impugnada, em face do reexame necessário. Na verdade, não houve reexame necessário, no caso. Houve apenas uma Apelação e, sem dúvida, ficou claro que o Tribunal ultrapassou os limites que lhe foram delimitados pelo Superior Tribunal de Justiça, no rejugamento da matéria.

Acompanho o voto do eminente Ministro Relator, renovando vênias à divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.152 - PR (2012/0126877-9)

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA:

Em alentado voto-vista apresentado na sessão de 25 de março de 2015, o eminente Ministro Herman Benjamin, divergindo deste relator, julgou improcedente a reclamação, após assinalar que "há uma circunstância que passou despercebida até o momento e que torna inócua, a meu sentir, a discussão sobre o descumprimento dos limites estabelecidos no REsp 1.226.806/PR". Tal circunstância, segundo Sua Excelência, decorreria do fato de que, tratando-se a demanda de fundo de ação civil pública, estaria sua sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, "por força da aplicação do art. 19 da Lei nº 4.717/65 ao microsistema processual de tutela coletiva", consoante, aliás, reportados precedentes da Segunda Turma (**REsp 1.108.542/SC** e **AgRg no REsp 1.219.033/RJ**).

À base desse judicioso raciocínio, então, concluiu o Ministro Herman que o Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar e acolher os três pedidos formulados na ação civil pública manejada pelo *Parquet* araucariano, não teria incorrido em desobediência ao decidido no anterior **REsp 1.226.806/PR**, 1ª Turma, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, que, na ocasião, devolvera o processo à Corte paranaense para que, reapreciando a apelação interposta pelo Ministério Público estadual, conhecesse e, no mérito, apreciasse o único pedido veiculado no apelo, e não todos os três que constavam da subjacente petição inicial. Vale dizer, o desbordamento dos limites definidos na decisão do STJ estaria acobertado, na espécie, pela alegada incidência do reexame necessário.

Daí que solicitei vista regimental para mais detida reflexão sobre o assunto. Passo, pois, às seguintes considerações.

Com efeito, o encaminhamento sugerido pelo sempre referencial Ministro Benjamin, embora sedutor, parece, com o devido respeito, inaplicável no âmbito da presente reclamação.

Sem adentrar na discussão aventada (cabimento ou não do reexame obrigatório nas ações civis públicas), certo é que o acórdão do STJ, tido por afrontado, acha-se, a esta altura, acobertado pelo manto da coisa julgada, inexistindo espaço para se inaugurar, nesta quadra reclamatória, discussão em torno de tese que não se constituiu em objeto do respectivo recurso especial.

É verdade que, quando cabível no caso concreto, a falta de cumprimento do reexame necessário inibe o próprio trânsito em julgado e, conseqüentemente, obstaculiza a própria eficácia da sentença, possibilitando, inclusive, a avocação do processo pelo presidente do tribunal (art. 475, § 1º do CPC). Todavia, nem mesmo esse rigorismo normativo terá o condão de suplantar, no caso ora examinado, o comando imutável emanado da afrontada decisão do STJ.

Não bastasse isso, a se adotar a tese proposta na divergência inaugurada pelo Ministro Herman Benjamin, a parte reclamante (Duke Energy) seria apanhada de surpresa quanto ao ponto, sem a possibilidade, sequer, de buscar a rediscussão do tema (cabimento, ou não, do duplo grau obrigatório) em recurso especial, que, diga-se de passagem, já foi por ela interposto contra o aresto reclamado. Acrescente-se que, no corpo acórdão araucariano,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto da reclamação, em nenhum momento se aventou que o Colegiado estivesse a também atuar no âmbito de reexame necessário, restando assinalado, no entanto, que, por versar a apelação do *Parquet* sobre questão ambiental, caberia, mesmo de ofício, decidir para além do que restara delimitado na antecedente decisão do STJ (tal argumento é encontrado às fls. 28/31 do acórdão estadual).

De resto, não há negar, os precedentes sobre a matéria relativa ao cabimento de reexame necessário em ação civil pública são absolutamente escassos no âmbito desta Primeira Seção, padecendo, inclusive, de uniformidade, já que a Primeira Turma possui julgado relativamente moderno, em que proclamou a não incidência do reexame necessário em ação de improbidade administrativa (**REsp 1.220.667/MG**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/10/2014), ou seja, na mão inversa do precedente da Segunda Turma (**AgRg no REsp 1.219.033/RJ**), referido no voto divergente ora objetado.

Parece prudente, pois, que, em face da relevância da *quaestio juris* trazida pelo Ministro Herman, não se defina o assunto em sítio de reclamação constitucional, mas, antes, no leito de oportuno e adequado recurso especial, ampliando-se a possibilidade, inclusive, do contraditório pelos interessados e de maior reflexão pelos nobres Ministros.

Por tais razões, promovo o presente **aditamento** ao voto que originariamente ofertei à consideração do Colegiado, mantendo o encaminhamento pela **procedência da reclamação** subscrita por Duke Energy International, Geração Parapanema S/A.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0126877-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 9.152 / PR

Números Origem: 1225806 201002108979 4301646

PAUTA: 27/04/2016

JULGADO: 27/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A

ADVOGADO : VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria (que se declarou habilitado a votar), Diva Malerbi (que se declarou habilitada a votar), Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Herman Benjamin.